



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC N.º 227, DE 2004

“Altera os arts. 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA Nº

(dos Deputados MOREIRA FRANCO, ROBERTO BRANT, ARNALDO FARIA DE SÁ, MEDEIROS, DENISE FROSSARD, FRANCISCO TURRA e outros)

Art. 1º - Acrescente-se no art. 40, da Constituição Federal, referenciado no art. 1º da PEC, para dar aos parágrafos 14º, 15º e 20º, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 40

§ 14º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que participem da instituição do regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15º. O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14º, deste artigo, será instituído por lei complementar de iniciativa própria de cada poder da União e por lei de iniciativa do Poder Executivo de cada uma das outras esferas federativas



Câmara dos Deputados

mencionadas no parágrafo anterior e oferecerá planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, assegurado, aos servidores, o direito de escolha da entidade de previdência privada, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber.

.....

§ 20º. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, ressalvado o disposto no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal. (NR)'

Art. 2º - Acrescente-se na PEC, onde couber, para dar nova redação ao parágrafo 4º, do art. 202, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 202

.....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, no caso de serem patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

.....(NR)'

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 15 do art. 40 da Carta Magna determina que a lei complementar deverá dispor sobre as normas gerais para a instituição do regime de previdência complementar dos servidores titulares de cargo efetivo na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

De maneira não justificada a PEC 67 (Senado Federal) e n.º 40, de 2003 (na Câmara dos Deputados), recentemente aprovada, excluiu essa exigência.



Câmara dos Deputados

3

Estamos falando de uma exigência similar àquela existente para o regime de previdência complementar privada, conforme vigente art. 202.

Percebemos que falta definir de forma precisa, por lei complementar, a “natureza *publica*” das entidades fechadas e as condições em que os fundos de pensão dos servidores públicos serão constituídos.

Não há dúvida de que precisamos constituir os três grandes fundos federais, por lei de autoria dos respectivos chefes de cada poder da União.

Todavia, é recomendável dar-se uniformidade para que se definam normas gerais para os fundos em lei complementar.

Serão definidos mecanismos para que a salutar competitividade se estabeleça. É fundamental que os servidores públicos de todos os poderes possam optar ou manterem-se no plano de benefícios onde se encontram ou pela previdência privada. É um avanço considerável e respeitável *permitir que o funcionário público possa avaliar as diversas instituições de previdência privada quanto à administração profissional, carteira de aplicações, rentabilidade de cada título ou bem, garantias reais, percentuais de composição da carteira de títulos e bens, de maneira livre e independentemente, para poder prover o seu futuro e de seus herdeiros.*

Entendemos que deve ser mantida esta exigência de lei complementar disposta no parágrafo 14 do art 40 da Constituição Federal .

Assim, a lei disporia sobre todos os requisitos necessários para que os funcionários públicos possam exercer o seu direito a um plano de benefícios por ele escolhido.

É oportuno assinalar que a presente emenda, uma vez aprovada pelo Congresso Nacional não implica em encargos quanto a eventuais direitos do passado. Ela vai gerar direitos para o futuro, a partir da sua promulgação. Portanto, não há ônus para o erário em relação ao passado.

Por fim, é justificável e correto sob todos os aspectos, facultar àqueles que vão participar de fundos de previdência complementar, pagando as



Câmara dos Deputados

suas contribuições do próprio bolso, que lhes seja dado o direito de escolher livremente o fundo, público ou privado, do qual desejam participar.

Será, portanto, um estímulo aos servidores dos três poderes proverem durante a sua fase produtiva uma aposentadoria complementar que lhes garanta uma vida digna quando passarem para a inatividade.

Ganhará, também, o país, pois formará, a exemplo de outros países, uma formidável poupança interna, tão necessária para o nosso desenvolvimento.

Por tudo isso, esperamos seja a presente emenda acolhida.

Sala das Comissões, de de 2004

Deputado MOREIRA FRANCO – PMDB-RJ

Deputado ROBERTO BRANT – PFL-MG

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – PTB-SP

Deputado MEDEIROS – PL-SP

Deputada DENISE FROSSARD – PSDB-RJ

Deputado FRANCISCO TURRA – PPB-RS